



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10148.001250/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.276 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente MARIA HELENA RODRIGUES CUNHA SEPULVEDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.
RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Portador de doença grave comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios tem isentos do Imposto de Renda seus rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, do mês de emissão do laudo ou parecer que reconheça a moléstia, se esta for contraída após a concessão do benefício, ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Fábila Marcília Ferreira Campelo.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 13/19), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2004. Essa alteração implicou na redução do imposto a restituir de R\$9.971,04 para R\$2.584,94.

A notificação consigna a omissão de rendimentos, recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores Militares de MG, no valor de R\$54.720,00.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 7/8/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 19/8/2008, à fl. 3/19 dos autos, na qual a contribuinte alegou que os rendimentos seriam isentos por ser ela portadora de moléstia grave e que naquela ocasião juntava laudo pericial que comprovaria a situação relatada.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 43/49):

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do IRPF alcança as pensões e proventos de aposentadoria e reforma recebidos por pessoas portadoras de doença grave listada em lei, não se estendendo tal benefício a casos de moléstia não contemplada na legislação tributária de regência.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/1/2009 (fl. 53), a contribuinte, em 5/2/2009 (fl. 55), apresentou recurso voluntário, às fls. 55/59, reiterando a alegação apresentada em sua impugnação.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.37).

Voto

Relatora

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

A teor da legislação de regência, reproduzida na decisão de piso, para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso, a decisão de piso considerou que nenhum dos dois requisitos foi atendido:

A contribuinte não trouxe à colação documentação hábil capaz de comprovar a data de concessão de sua pensão ou aposentadoria, conforme for o caso. Tal fato, por si só, já seria suficiente para indeferir o pleito passivo.

Como segunda condição acima mencionada, há que restar comprovado ser a contribuinte portadora de uma das doenças previstas no texto legal. Para tanto, trouxe a requerente o Relatório Médico fornecido por médico do Hospital Escola - Universidade Federal do Triângulo Mineiro - Uberaba - MG, dando conta de que a Sra. Maria Helena Rodrigues Cunha Sepúlveda (ora notificada) "Encontra-se em tratamento desde 1999 e portadora de doença de Alzheimer CID: G30.1 (doença não passível de cura)."

*Sem imiscuir-se na validade de tal Relatório Médico para o fim pretendido pela peticionária, em face dos ditames do §4º, do art. 39, do RIR/99, tem-se que, efetivamente, **o diagnóstico de Mal de Alzheimer, por si só, não gera direito à isenção de que trata o já mencionado art. 39, XXXIII, do RIR199, tendo em vista não constar expressamente dentre as doenças graves lá relacionadas. Entretanto, há de se alertar a existência de situações em que é atestada a presença de alienação mental, ainda que decorrente do Mal de Alzheimer, estando tal alienação presente na lista de doenças graves que dão direito à***

isenção do imposto, devendo este diagnóstico ser comprovado mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o que, na espécie, também não ocorreu.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, a contribuinte junta declaração expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, informando ser ela pensionista daquele instituto desde 17 de abril de 1991 (fl.57). Portanto, os rendimentos decorrem de pensão.

Junta ainda Relatório Médico expedido pelo Hospital Escola da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, consignando ser a contribuinte portadora de Doença de Alzheimer desde 1999 com alienação mental e que necessita de ajuda contínua para realizações de atividades da vida diária (fl.59).

Fílio-me à corrente que considera que o mal de alzheimer é moléstia que se insere na expressão "alienação mental", estando, portanto, dentro do rol das moléstias previstas em lei, conforme inclusive indica o novo laudo juntado por ela. Nesse sentido, seguem ementas de julgados emanados do CARF e da CSRF:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL ISENÇÃO.

Os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, auferidos pelos portadores de moléstia grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 1992, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1955.

Nos casos de alienação mental é possível considerar-se como laudo pericial emitido por serviço médico oficial o laudo do médico perito designado pelo Juízo no curso de ação judicial de interdição, desde que conste a data inicial da doença.

Havendo nos autos laudos médicos confirmando de que o contribuinte é portador do chamado Mal de Alzheimer e que o quadro clínico apresentado caracteriza sua alienação mental, é de se concluir que o mesmo tem direito ao gozo da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 1992.

(Acórdão nº 2202-01.708, de 14 de março de 2012)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. DOENÇA DE ALZHEIMER. DEMÊNCIA O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de “moléstia grave” previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria e pensão..

(Acórdão nº 9202-005.441, de 23 de maio de 2017)

Quanto à entidade emissora do laudo, trata-se de hospital universitário e de ensino, pertencente a estrutura de pessoa jurídica de direito público e, portanto, dentro do conceito de serviço médico oficial.

Assim, restando comprovado que a recorrente cumpriu os preceitos legais para a obtenção de isenção do IR sobre os rendimentos de sua pensão, é de se cancelar a omissão apontada na autuação.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez